



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento.

Resolução N° 573 /2005

Sessão: 116ª Sessão Ordinária de 24 de junho de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/001941/2003

Auto de Infração N°: 1/200305224

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Dicocel Distribuidora de
Cosméticos do Ceará Ltda

Recorrido: Ambos

Relator : Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão Unânime. A infração foi apurada através do Levantamento Financeiro, todavia o contribuinte trouxe aos autos elementos como recibos, extratos bancários e cópias de cheques, que comprovam a existência de empréstimos, efetuados pelo titular à pessoa jurídica, suficientes para elidir a acusação fiscal apontada no auto de infração.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Dicocel Distribuidora de Cosméticos do Ceará Ltda:**

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “D” (consumidor). Omissão de saídas. Nos meses de janeiro a março e de maio a dezembro de 2001, a empresa omitiu receita no valor de R\$ 152.810,71”.

ICMS	R\$	25.977,82
Multa	R\$	61.124,28

1.2 Instruem ainda os autos a Ordem de Serviço nº 2003.06542, Termo de Notificação nº 2003.05437, Termo de conclusão de Fiscalização nº 2003.08068, e demais planilhas e relatórios que embasam a acusação fiscal. Todos devidamente cientificados à empresa Autuada.

1.3 Tempestivamente o Contribuinte vem aos autos apresentado suas razões de Impugnação aduzindo, em apertada síntese, o que se segue:

- Que a fim de afirmar seu convencimento de que houve saída de mercadorias desacobertadas das notas fiscais, o agente fiscal apenas fez juntar aos autos depósitos bancários da empresa contribuinte, apontando, a seu único juízo valorativo, os valores apontados como omissão de recita, acrescentando ainda, que referidos valores não podem ser considerados como empréstimo feito pelo titular à sociedade tendo em vista a ausência de emissão de notas promissórias, tal como exigido pela Receita Federal através de seus normativos internos.
- Que não há no bojo dos autos qualquer documento relativo ao movimento de estoque da Autuada.
- Que não se vislumbra no processo uma análise aprofundada das contas financeiras da empresa, tampouco de sua movimentação contábil. O que denota a fragilidade da ação fiscal.
- Que a falta de emissão de documentos fiscais não pode ser objeto de presunção. Sua caracterização e comprovação devem ser apuradas através de efetiva análise dos livros e documentos fiscais, contas contábeis, contas financeiras e análise de estoque, de modo a que reste inconteste.
- Por fim, faz a juntada de vasta documentação que comprovariam a inocorrência da infração apontada pela fiscalização.

1.4 Diante dos argumentos e documentação acostada aos autos pelo Contribuinte em sua Impugnação, a Julgadora monocrática resolveu converter o curso do processo em realização de perícia.

1.5 O trabalho pericial apurou uma redução substancial na base de cálculo, que passou de R\$ 152.810,71 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e dez reais e setenta e um centavos) para R\$ 43.300,00 (quarenta e três mil e trezentos reais).

1.6 Intimado a se manifestar sobre o Laudo Pericial, a Autuada argumente que o mesmo restou deficiente em face da falta de análise de alguns documentos os quais, por falta de tempo hábil, não foi possível juntar, quais sejam: extratos bancários e microfilmagem de cheques do sócio Sr. João Ferreira Martins Filho.

1.7 Em 1ª Instância a Autuação Fiscal foi julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, acatando, a emérita julgadora, os cálculos apontados pela perícia.

1.8 Devidamente intimada da decisão monocrática, irresignada, a Autuada apresenta, tempestivamente, suas razões de Recurso Voluntário, produzindo, em suma, os mesmos argumentos expendidos na Impugnação.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Não obstante o trabalho pericial ter apontado apenas uma redução da base de cálculo, verifica-se que, ao se manifestar sobre o Laudo que apontou tal redução, a Autuada trás aos autos provas efetivas e suficientes para elidir *in tutum* a acusação fiscal que lhe foi imputada.

2.2 De fato, os extratos bancários e microfilmagem de cheques trazidos ao processo pela Recorrente, revelam a existência de empréstimos feitos pelo titular à pessoa jurídica, em montante suficiente para descaracterizar a suposta sobra de caixa. Afastando, destarte, a presunção de venda sem nota fiscal.

VOTO

2.7 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos Recursos Voluntário e Oficial, dar provimento ao primeiro e negar ao segundo, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do Douto Procurador do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

É como voto.

3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que são recorrentes: **Célula de Julgamento de 1ª Instância e Dicoel Distribuidora de Cosméticos do Ceará Ltda.**, e recorridos: **Ambos**.

3.2 **RESOLVEM** os membros da *1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários*, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Voluntário e Oficial, dar provimento ao primeiro e negar ao segundo, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do Douto Procurador do Estado, modificado em sessão e presente aos autos. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Frederico Hozanan Pinto de Castro. Presentes para fazer defesa

oral, o representante legal da autuada Dr. Robinson Passos de Castro e Silva e Dra. Andréa Gualberto Ferreira.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 20 de Setembro de 2005.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO

Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRA

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO